

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFSS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018

ARKUS PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 20.491.368/0001-07 e Inscrição Municipal Nº49.895, com endereço comercial à Rua Álvaro Floret, 102 – Vila Hilst – CEP 17207-020, em Jaú/SP, neste ato representada por sua representante legal, Maria Fernanda Gregio, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 27.997.834-0, inscrita no CPF/MF nº 277.008.358-96, com endereço à Rua Wilma Aparecida Frascchetti, 60 – Jardim Juliana – CEP 17214-102 em Jaú/SP, empresa Concorrente nos autos em epígrafe, nos termos da Lei 8.666/1993, vem, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NA PESSOA DE SEU PREGOEIRO que ocorreu na sessão do dia 03/07/2018, conforme a seguir exposto.

Requer seja o presente Recurso encaminhado ao Ilustre Presidente do CFSS, para julgamento.

Nestes Termos,  
P. Deferimento,

Jaú/SP, 10 de Agosto de 2.018.

ARKUS PROPAGANDA LTDA.  
MARIA FERNANDA GREGIO

DAS RAZÕES RECURSAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018

OBJETO: Pregão Eletrônico Contratação de serviços para lançamento da Campanha de Gestão 20172020 Assistentes Sociais no Combate ao Racismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DO CFSS!

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O presente recurso é medida cabível estando prevista no capítulo 14 do edital, uma vez que assim dispõe:

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2.4 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou no mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão.

A sessão pública ocorreu no dia 07/08/2018 e a recorrente se manifestou no prazo legal e teve o deferimento de sua intenção de recurso.

Sendo assim, o prazo recursal iniciou-se em 08 de Agosto de 2.018 com encerramento em 10 de Agosto de 2.018.

Demonstra-se desta forma, que o presente recurso é tempestivo, assim como observa as condições para o seu recebimento e julgamento.

II DAS RAZÕES DO RECURSO.

A RECORRENTE, ao verificar que ocorreu ilegalidade no julgamento do pregoeiro, assim como omissão ao apontamento de irregularidades, serve-se da presente para se lançar contra a Decisão da Douta Comissão de Licitação, nas razões adiante.

1. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

É imperioso destacar o artigo 3º da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

(Regulamento)

Dentre o estabelecido no artigo em destaque, especial atenção para a previsão do princípio do JULGAMENTO OBJETIVO, sem prejuízo dos demais. Destacamos que esse princípio será fundamental para a análise e compreensão do que irá se tratar na sequência.

## 2. DA ILEGALIDADE

Ilustre Presidente encerrada a etapa de lances, compete ao Pregoeiro verificar se os valores são exequíveis e também se estão dentro das pesquisas de mercado. Para tal ato, deve o pregoeiro fazer a comparação de documentos existentes e se julgar necessário, solicitar documentos complementares, que por exemplo possam comprovar a exequibilidade de seus lances, como notas fiscais de serviços anteriores, por exemplo.

“7.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

(...)

7.3 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

7.5 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

7.6 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) minutos, sob pena de não aceitação da proposta.

7.6.1 O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.”

SENHOR PRESIDENTE, é cristalino que o item 7 do Instrumento Convocatório está falando da EXEQUIBILIDADE da proposta apresentada e não da submissão e o item 7.6, deve ser apenas se o pregoeiro entendesse que precisaria de informações extras para aceitar a proposta e em MOMENTO algum o item 7 explana sobre o ENVIO DA PROPOSTA. Inclui o item 7.6.

Em análise no histórico do chat, é possível verificar que o PREGOEIRO FOI CLARO (vide mensagem do dia 07/08/2018 às 11:05:20) e solicitou o ENVIO DA PROPOSTA a empresa classificada em primeiro lugar, dessa forma deve-se valor o que está previsto no item 10 do edital, que são as regras para o envio da mesma e não solicitou esclarecimentos adicionais sobre a exequibilidade da proposta, que é o que prevê o item 7 do edital.

Em análise das mensagens do Chat, é possível verificar que as 13:06:58, o prazo para envio da proposta foi acertadamente encerrado pelo pregoeiro, pois o mesmo cumpriu fielmente o que previa o instrumento convocatório em seu item 10. Porém, por um motivo estranho, o pregoeiro mudou sua decisão e acredito que se confundiu nas informações do instrumento convocatório.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

É forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, no momento oportuno.

Logo, se a empresa CASA DAS IDEIAS não apresentou a proposta no prazo e o próprio pregoeiro afirmou isso no chat, a empresa deve ser desclassificada. Não deve prosperar o apelo ao item 7, pois o pregoeiro foi claro no chat ao solicitar a PROPOSTA DE PREÇOS e o instrumento convocatório sabiamente tem uma seção específica para tratar desse assunto, que é o item 10.

## 3. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA VENCIDA

Na modalidade pregão, ocorre inversão das fases de habilitação e abertura de propostas em relação às demais modalidades.

A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em procedimento mais célere e ágil.

Convém ressaltar que a adoção da modalidade pregão tornou-se regra no âmbito das contratações do Tribunal de Contas da União, ante os benefícios decorrentes de sua utilização e a possibilidade de caracterizar como comuns a grande maioria dos objetos licitados pelo Tribunal.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as

informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante. Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

A partir do momento que a proponente entrega seus documentos a Comissão de Licitação, os mesmos não podem ser substituídos, pois estariam infringindo a Lei de Regência. A Lei Complementar nº 123/2006, a chamada Lei da Micro e Pequena Empresa, só estabelece prazo para regularização de débitos fiscais (Receita, INSS e outros impostos), mas não faz menção aos trabalhistas, certidão de negativa de falência e concordata. Nem mesmo a Lei Complementar nº 147/2014, que fez alterações substanciais na LC 123, versou sobre tal situação. Afinal, o débito de dívidas com empregados e funcionários ou mesmo a falência de uma empresa é considerado falta gravíssima perante o governo, a Justiça.

A empresa CASA DE IDEIAS apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida. Lendo a Lei Federal 8.666/93 e também a LC 123/2006, NÃO existe previsão legal para a substituição da mesma quando vencida. A licitante deve ser imediatamente desclassificada.

Por analogia, se estivéssemos em um pregão presencial, na fase da Habilitação, o Pregoeiro poderia permitir que a licitante que por ventura apresentou a Certidão Negativa de Falência vencida, a emitisse no momento da sessão e fizesse sua substituição? Com certeza não, pois ela não compõe o leque de certidões fiscais, que tem sua substituição permitida pela LC 123/2006. O simples fato do Pregoeiro de permitir a substituição do documento, feriu gravemente a Lei Federal 8.666/93.

#### IV - CONCLUSÃO

Ilustre Presidente, por todo o exposto, resta CRISTALINO que é caso da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CASA DE IDEIAS, uma vez que a mesma descumpriu diversos dispositivos legais e também descumpriu o instrumento convocatório.

Isso significa que não há a mínima possibilidade do certame prosperar. Na hipótese inimaginável de isso acontecer, a RECORRENTE, desde já informa que adotará as medidas cabíveis para levar o caso aos órgãos de controle, seja o Tribunal de Contas competente ou o Ministério Público, se socorrendo, inclusive, do Poder Judiciário, se necessário for.

#### V - DO PEDIDO

Face a todo o exposto, a RECORRENTE REQUER:

- a) O Recebimento do presente Recurso Administrativo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, em especial a tempestividade;
- b) A intimação dos demais concorrentes, para que, querendo se manifestem tempestivamente nos termos legais;
- c) Ato contínuo, que os autos sejam encaminhados a autoridade superior competente, neste caso o ILUSTRE PRESIDENTE DO CFSS, para que analise de todo o exposto, e no mérito DEFERIR TOTALMENTE o presente recurso a desclassificação da empresa CASA DE IDEIAS do Pregão Eletrônico nº 001/2018;
- d) Ao final Anular o Pregão Eletrônico nº 001/2018, com observância aos termos legais, inclusive quanto a intimação dos concorrentes e a publicação na imprensa oficial da Anulação do certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Jaú/SP, 10 de Agosto de 2.018.

ARKUS PROPAGANDA LTDA.  
MARIA FERNANDA GREGIO

**Fechar**